

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

14485.000381/2007-11

Recurso nº

249.349 Voluntário

Acórdão nº

2302-00.458 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

24 de março de 2010

Matéria

CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

EMPRESAS EM GERAL

Recorrente

SECOVI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,

LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E

COMERCIAIS DE SÃO PAULO

Recorrida

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

EM SÃO PAULO / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/01/1999

NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES COMANDADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO NULA POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

O órgão fiscalizador não pode se escusar de atender às determinações do órgão julgador. Uma vez que a decisão de primeira instância foi proferida sem cumprir o acórdão, merece ser anulada por violação ao art. 59, inciso II do Decreto n ° 70.235 de 1972, em função de preterir o direito de defesa do autuado.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

ARCO ANDRE RAMOS VII

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

Relatório

A presente NFLD, lavrada em 30/09/2002, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, VI da Lei n ° 8.212/1991. O período compreende as competências agosto de 1998 a janeiro de 1999. A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela CNA Companhia Nacional de Armações de Ferro Ltda foram obtidas em função da não apresentação de documentos, após solicitação pela Auditoria Fiscal.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela SECOVI, fls. 38 a 44, juntada cópia de documentação às fls. 46 a 109.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 114 a 120. Tendo o Auditor notificante prestado informações às fls. 123 a 127.

Houve alteração da lista de co-responsáveis, conforme fls. 130 a 134.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em sua totalidade, do lançamento, fls. 139 a 161.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 177 a 185.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- 1. Preliminarmente sustenta que houve elisão da responsabilidade solidária;
- 2. Que a fiscalização deveria ter verificado o inadimplemento do contribuinte de direito, para se evitar o bis in idem;
- 3. Deveria ter o julgador buscado a verdade material;
- 4. Requerendo a conversão do julgamento em diligência para se apurar os registros contábeis dos responsáveis tributários;
- 5. É ilegal a cobrança da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;
- 6. Por fim solicita que seja cancelada a presente Notificação ou subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência.

O INSS apresenta suas contra-razões às fls. 203 a 217. A autarquia previdenciária alega, em síntese:

- 1. As razões trazidas pela recorrente não têm o poder de alterar a Decisão-Notificação;
- 2. A empresa não comprovou a elisão da responsabilidade solidária;



- 3. A solidariedade não comporta beneficio de ordem;
- 4. Que a legitimidade do ato administrativo traz ínsita a inversão do ônus probatório;
- 5. Não há que ser exigido do INSS a prévia fiscalização da responsável pois haveria benefício de ordem;
- 6. O lançamento seguiu o procedimento previsto;
- 7. A cobrança de juros Selic está prevista no art. 34 da Lei n ° 8.212/1991:
- 8. Requerendo, por fim, que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 219 a 228, por maioria, resolveu anular a decisão de primeira instância para que fossem adotadas cautelas mínimas para evitar duplicidade de exação.

Inconformada com a decisão proferida pelo CRPS, a unidade da Receita Previdenciária interpôs pedido de revisão na forma das fls. 230 a 253.

Cientificado do pleito revisional, o autuado apresentou contra-razões conforme fls. 261 a 273.

A 2ª Câmara do CRPS, fls. 282 a 289, por maioria não conheceu do pedido de revisão.

Em função da publicação do Enunciado n ° 30 do CRPS, a unidade da Receita Previdenciária interpôs pedido de revisão, fls. 298 a 300.

O autuado apresenta contra-razões às fls. 311 a 325.

Por meio do despacho de fls. 330 a 332, o Presidente da 5^a Câmara do 2^o Conselho de Contribuintes negou seguimento ao pleito revisional.

Reaberto prazo para impugnação, a sociedade empresária apresentou defesa conforme fls. 357 a 373.

Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, fls. 385 a 404, manteve o lançamento do crédito tributário.

Não concordando com a decisão do órgão a quo, o autuado interpôs recurso voluntário, fls. 413 a 433. Em síntese alega o seguinte:

- A DRJ deixou de realizar o mínimo necessário para conferir certeza ao lançamento tributário;
- 2. deveria ser anulada a própria NFLD;
- 3. o crédito é improcedente pois está fundado em presunção simples;

- 4. a responsabilidade foi elidida pelos pagamentos realizados;
- 5. deveria ser realizada a diligência;
- 6. devem ser considerados os elementos de prova trazidos pela autuada na fase recursal;
- 7. não é possível a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício;
- 8. requerendo provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 497. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

O recorrente afirma que a DRJ deixou de atender à decisão da 2ª Câmara do CRPS. Nesse ponto lhe assiste razão.

Apesar de não concordar com o entendimento proferido pela 2ª Câmara do CRPS de fls. 219 a 228, tendo inclusive sido voto vencido; sou obrigado a render-me à decisão colegiada. E uma vez que os pedidos de revisão não foram reconhecidos, a decisão de fls. 219 a 228 é a que deve ser observada pelo órgão da Receita Federal do Brasil.

Na decisão ficou expressamente assentado que a decisão de primeira instância deveria ser anulada para que fossem adotadas as cautelas mínimas em face do prestador de serviços para evitar a duplicidade de exação (fl. 228). E se a decisão foi nesse sentido, é porque o colegiado entendeu que não constavam nos autos tais providências.

É bem verdade que o órgão fiscalizador comandou diligência, contudo a mesma não foi realizada na forma solicitada pelo acórdão do CRPS. A informação fiscal à fl. 296 foi no sentido de devolução dos autos para aplicação do Enunciado n ° 30. Fato que gerou novo pedido revisional, cujo seguimento foi negado por decisão monocrática do Presidente da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 330 a 332.

Desse modo, deveria antes de ser reaberto o prazo para impugnação, a realização de diligência para cumprimento da determinação de fls. 219 a 228. In casu, a Receita Federal reabriu prazo para impugnação, fl. 340; recebeu a peça contestatória de fls. 357 a 373, e proferiu a decisão de fls. 385 a 404, mas não cumpriu a diligência.

O órgão fiscalizador não pode se escusar de atender às determinações do órgão julgador. Uma vez que a decisão de primeira instância foi proferida sem cumprir o acórdão do CRPS, merece ser anulada por violação ao art. 59, inciso II do Decreto n º 70.235 de 1972, em função de preterir o direito de defesa do autuado.

CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É o voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010

ARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - Relator

5





MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA S-OD 01 – BI "I" – ED ALVORADA – 12° ANDAR – CEP 70396-900 – BR

SCS – QD. 01 – BL. "J" – ED. ALVORADA – 12° ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF Home Page: https://carf.fazenda.gov.br

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. ______.

Brasília, 25 de março de 2010

Patricia Aliffeida Proença e Silva Chefe da Secretaria 3ª Camara

Ciente, com a observação abaixo:
[] Sem Recurso
[] Com Recurso Especial
Om Embargos de Declaração
Data da ciência:/
Procurador (a) da Fazenda Nacional